



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

\*\*\*

**Prova Escrita de reconhecimento de grau**  
(Deliberação n.º 490/2017, 16 de maio de 2017)

\*\*\*

**Ciências Jurídicas**

**Duração: 120 minutos**  
(sem tolerância)

**27 de janeiro de 2025**

**I.**

**Responda, crítica e fundamentadamente, a UMA das seguintes questões**

1. Comente a seguinte expressão: “A personalidade é uma forma jurídica atribuída pela Estado, competindo ao reconhecimento traduzir juridicamente um fenómeno empírico”.

**A asserção entronca no realismo, doutrina que sustenta quem contanto que existindo os substratos da pessoa coletiva, o Estado deve limitar-se a declarar a existência desta, desaguando, assim, esta construção num puro critério formal, com a virtualidade de permitir o recurso a pessoas coletivas para fins que lhe seriam estranhos, possibilitando dar guarida às finalidades egoístas dos respetivos membros, sob a capa da alteridade.**

2. No ordenamento português, rege a tipicidade delimitativa dos Direitos Reais.

**O artigo 1306.º do Código Civil estabelece que não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito, senão nos casos previstos por lei, sendo que toda a restrição resultante de negócio jurídico que não respeite estas condições apenas terá natureza obrigacional. Vigora, pois, o princípio do *numerus clausus* dos direitos reais, o que equivale a dizer que apenas são admitidos os direitos reais**

**previstos na lei, estando absolutamente vedado à autonomia privada a criação de direitos dessa natureza diferentes do previsto na lei. Trata-se, pois de um limite intrínseco à autonomia privada.**

## **II.**

A, fã do cantor B, arrendou, por duas noites, pelo valor de € 6.000, o apartamento de C, com vista para o Largo do Intendente, onde B daria, a 31 de dezembro, um concerto há muito agendado. Disse a C que arrendava o apartamento para conhecer a cidade e poder assistir ao concerto sem ter de comprar bilhete (veria o concerto pela varanda do apartamento).

1. Antes de celebrar o contrato de arrendamento, A pediu expressamente a C, através de videochamada na aplicação *Zoom*, que esta confirmasse que se tratava de um apartamento localizado no segundo piso, para perceber se conseguia ver o do Intendente. No dia 20 de dezembro, todos são surpreendidos pelas notícias de que B ficara sem voz, tendo sido cancelado o concerto. A pretende a devolução do valor da renda que já havia antecipadamente pago a C (€ 3.000). *Quid iuris?*

**Caracterização/classificação do negócio (contrato de arrendamento).**

**Relevância da declaração de A relativamente à razão da celebração do negócio; Distinção entre conteúdo do negócio, motivo e base do negócio.**

**Aferir da possibilidade de erro sobre a base do negócio (artigo 252.º CC).**

**Relevância do momento da celebração do contrato e da ocorrência do cancelamento do concerto para aferir se se trata de uma situação de erro ou de alteração das circunstâncias.**

**Consequências (*maxime*, quanto à devolução da renda já paga e dever de pagamento quanto ao valor remanescente).**

2. Paralelamente, D, filho única de C, que durante as últimas semanas havia acumulado algumas dívidas e estava praticamente insolvente, disse à mãe: “*Tens de me emprestar € 100.000, senão um dia, quando fores idosa, recuso-me a cuidar de ti; vais morrer abandonada*”. Receando que a depressão nervosa de que D padecera há uns anos pudesse voltar, C decidiu não a contrariar logo, o que só faria quando D estivesse mais calma. Por

isso, enviou-lhe um SMS a tranquilizá-la, prometendo que lhe entregaria o dinheiro, assim que recebesse o pagamento de uma renda devida por A, relativa à herdade no Alentejo que este lhe tomara de arrendamento, pois não queria ser abandonada na velhice. Como C só recebeu metade da renda, D exige que a mãe lhe entregue o dinheiro de imediato. *Quid iuris?*

**Explicar afastamento de coação moral – artigo 255.º/1 CC (declaração negocial de C não é determinada pelo receio de que a filha a abandone em idosa).**

**Análise de hipótese de reserva mental (artigo 244.º CC) e de usura (artigo 282.º CC); afastamento de declaração não-séria (artigo 245.º CC).**

**Análise das consequências, *maxime* quanto à vinculação de C a entregar o dinheiro à filha;**

**Doação com cláusula acessória: análise da condição negocial (“assim que recebesse renda devida por A”);**

**Só era facto futuro e incerto quanto a metade do valor da renda (a outra metade fora paga antes);**

**Consequências da não-verificação da condição;**

### III.

A, 6 anos é uma particular figura pública, sendo conhecido pela precocidade e génio: está à beira de concluir um Doutoramento em Biologia.

A tem um particular interesse pelo estudo dos reflexos condicionados. Nesse contexto, treinou um cão, X, um pequeno *Chihuahua*, para, sempre que a campainha tocasse, abrisse a porta de casa, o que sempre foi um sucesso. Em 1 de Dezembro, Y, carteiro, tocou à porta e foi mordido na canela por X. Irado, A arremessou X para a rua. Durante o voo, X abocanhou o nariz de Z, que ficou desfigurada.

Y exige o pagamento das despesas hospitalares (€ 4.000), ao passo que Z exige o pagamento de uma cirurgia de reconstrução facial (€ 20.000) e uma compensação de € 5.000 pelo “incomodativo medo” que tem sempre que vê um cão.

*Quid iuris?*



Apesar de se dever presumir a inimputabilidade de A, o facto de este ser doutorando em Física Quântica, permite ilidir a presunção constante do artigo 488.º/2 CC, afirmando a respetiva imputabilidade (por, *brevitatis causa*, saber aferir da licitude das respetivas condutas atenta a respetiva formação académica), mau grado ser menor de idade.

Quanto a Y: aferição dos requisitos do artigo 493.º/1 do CC.

Quanto a Z: sendo o cão utilizado como uma arma de arremesso, está afastada a aplicabilidade dos artigos 493.º e 502.º, pelo que rege o artigo 483.º/1. Relativamente aos danos, (i) análise da reconstrução facial à luz do artigo 566.º, sendo certo que (ii) a verba relativa ao “medo incomodativo” poderia não ter cabimento, pois, à luz do artigo 496.º CC, os meros incómodos não são suscetíveis de indemnização enquanto danos morais (artigo 496.º/1 CC).

#### IV.

**Comente, crítica e fundamentadamente, DUAS das seguintes questões**

1. A máxima *alteri stipulari non potest* é inderrogável.

A máxima *alteri stipulari non potest* conhece como desvio o regime do contrato a favor de terceiro, prevendo-se, no artigo 443.º/1 CC que este será lícito desde que haja um interesse digno de proteção legal, *i.e.* um interesse sério, juridicamente relevante.

2. O juiz não está vinculado pela causa de pedir, podendo decidir *ultra petitem*.

A asserção é contraditória: estando o tribunal limitado quanto aos seus poderes de pronúncia e decisão pelo objeto do processo delimitado pelo pedido e pela causa de pedir, conforme configurados pelo autor, em respeito pelos princípios do dispositivo e do contraditório, a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir (cfr. 609.º CPC).

3. A pena tem por finalidade única a reinserção do criminoso na sociedade.



A fixação da pena deve atender às necessidades de prevenção e à culpa do agente, sendo certo que a primeira diz respeito à necessidade comunitária da punição do caso concreto, enquanto a segunda, dirigida ao agente do crime, atua como limite às exigências de prevenção e portanto, o limite máximo da pena (cfr. artigos 40.º e 71.º do CP).

Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, sendo certo que a pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa. Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.

**Grupo I:** 3 valores

**Grupo II:** 3,5 valores cada

**Grupo 3:** 5 valores

**Grupo IV:** 2,5 valores cada